

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.341, DE 2019**

Apensado: PL nº 4.782/2019

Dispõe sobre a Política Nacional de
Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e
da Meliponicultura

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Desenvolvimento da Apicultura e da Meliponicultura - PNDAMEL.

Art. 2º A Política Nacional a que se refere esta Lei destina-se ao fomento das atividades relacionadas à conservação, criação e manejo racional de abelhas e seus enxames, assim como à produção, beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e exportação de produtos oriundos da apicultura e da meliponicultura.

Art. 3º São diretrizes da PNDAMEL:

- I – fomentar a exploração racional das atividades apícola e meliponícola valorizando os benefícios ambientais, fatores culturais, econômicos e sociais, que a atividade favorece;
- II – valorizar os produtos e serviços prestado pelas abelhas;
- III – incentivar o consumo dos produtos das abelhas por suas qualidades nutricionais e terapêuticas;
- IV – apoiar, estimular e promover pesquisas que favoreçam o desenvolvimento tecnológico e a adoção de técnicas que contribuam para a criação e manejo racional de apiários e meliponários;

V – Incentivar a adoção de boas práticas de manipulação em relação ao processamento, beneficiamento, envasamento, armazenamento, transporte e distribuição dos produtos apícolas e meliponícolas;

VI – apoiar a organização do setor, a implantação, melhoria e modernização da infraestrutura individual ou coletiva de produção, de forma a favorecer a comercialização de produtos oriundos das atividades apícola e meliponícola;

VII – estimular a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades de conservação da natureza de uso sustentável, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000.

VIII - incentivar a prática da polinização dirigida, por intermédio da instalação, permanente ou temporária, de apiários ou meliponários nas proximidades ou no interior de cultivos de espécies vegetais de interesse ecológico ou econômico;

IX– promover a segurança sanitária e a rastreabilidade dos produtos apícolas e meliponícolas, através de análises físico-químicas, biológicas e botânicas, com emissão de certificados de qualidade;

X – estimular o modelo associativista, para a reunião de apiários e meliponários, garantindo acesso a linhas de crédito que permitam o aumento da produção;

XI - estimular o comércio interno e a exportação de produtos, subprodutos e serviços apícolas e meliponícolas;

XII - apoiar, estimular e promover a realização de inventários da fauna de abelhas, bem como pesquisas que investiguem a interação entre as diferentes espécies em diferentes ambientes;

XIII – revisar as normas existentes e propor novas normas específicas para a criação, manejo, conservação, uso e comercialização dos produtos das abelhas-semferrão;

XIV – estimular a produção de produtos apícolas orgânicos.

Art. 4º São instrumentos da PNDAMEL:

I - assistência técnica e extensão rural, direcionadas à instalação e ao manejo adequado de apiários e meliponários, bem como ao beneficiamento, processamento, envasamento, armazenamento e comercialização de produtos apícolas e meliponícolas;

II – subvenção ao prêmio do seguro rural, a ser concedida nos termos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

III – sustentação de preços no mercado interno;

IV - certificação quanto à origem e à qualidade dos produtos destinados à comercialização;

V – organização e promoção de feiras de produtos apícolas e meliponícolas;

VI – realização de campanhas educativas, visando à conscientização da importância das atividades apícola e meliponícola;

VII – realização de campanhas de incentivo ao consumo de produtos apícolas e meliponícolas;

VIII – realização de programas de capacitação de produtores e de técnicos que atuam em sistemas de assistência técnica e extensão rural. Parágrafo único: A aplicação dos instrumentos de que trata este artigo será realizada em condições mais favorecidas em regiões com grande ocorrência de abelhas nativas.

Art. 5º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 22-B:

“Art. 22-B. Fica autorizada a instalação, o manejo e a exploração econômica de meliponários em unidades federais de conservação de uso sustentável, desde que prevista pelo plano de manejo dessas áreas.”.....(NR)

Art. 6º Acrescente-se ao inciso I, do art. 41, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea “I”:

Art.41.....

I -

i) o manejo da paisagem e o cultivo de plantas nativas para a
manutenção e o crescimento das populações de
abelhas.....(NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Presidente